

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PIETRA DO NASCIMENTO BASTOS MORAES

**A NECESSIDADE DE COLEGIALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA
EM SEDE RECURSAL COMO MEIO DE GARANTIR O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO**

BELÉM
2020

PIETRA DO NASCIMENTO BASTOS MORAES

**A NECESSIDADE DE COLEGIALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA
EM SEDE RECURSAL COMO MEIO DE GARANTIR O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Felipe Prata Mendes

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M828a Moraes, Pietra do Nascimento Bastos.

Necessidade de colegialidade da decisão administrativa em sede recursal como meio de garantir o princípio constitucional do devido processo legal no âmbito do processo administrativo do trabalho / Pietra do Nascimento Bastos Moraes. – Belém, 2020.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. Me. Felipe Prata Mendes

1. Devido processo legal. 2. Justiça do trabalho. I. Mendes, Felipe Prata (orient.). II. Título.

CDD 342.1

PIETRA DO NASCIMENTO BASTOS MORAES

**A NECESSIDADE DE COLEGIALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA
EM SEDE RECURSAL COMO MEIO DE GARANTIR O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Felipe Prata Mendes

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Felipe Prata Mendes – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**A NECESSIDADE DE COLEGIALIDADE DA DECISÃO
ADMINISTRATIVA EM SEDE RECURSAL COMO MEIO DE
GARANTIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DO TRABALHO**

**THE NEED FOR COLLEGIALLY OF THE ADMINISTRATIVE DECISION
AT RECURSAL HEADQUARTERS AS A MEANS TO ENSURE THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE DUE LEGAL PROCESS UNDER THE
ADMINISTRATIVE PROCESS OF LABOR**

Pietra do Nascimento Bastos Moraes¹

Orientador: Prof. Me. Felipe Prata Mendes²

Resumo: O artigo tem como objetivo abordar a incidência do princípio constitucional do devido processo legal dentro do processo administrativo do trabalho, analisando especificamente o julgamento dos recursos de auto de infração trabalhista por servidores públicos de igual carreira e competência em relação ao agente que lavrou o termo da infração. Desse modo, indagando em que medida o julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo respeita o princípio do devido processo legal. Para tanto, discorre-se acerca do princípio do devido processo legal, da aplicação do devido processo legal em processos administrativos e da sua importância para a manutenção dos direitos fundamentais e proteção à eventuais abusos do Estado.

Palavras-chave: Devido Processo Legal. Processo Administrativo do Trabalho. Auto de Infração Trabalhista. Recurso Administrativo Trabalhista.

Abstract: The article will address the incidence of the constitutional principle of due legal process within the administrative labor process, specifically analyzing the judgment of appeals for labor infraction notices by civil servants of equal career and competence to the agent who drafted the term of the infraction. Thereby, inquiring to what extent the judgment of the administrative appeal of an infraction notice by a public servant of the same career to the agent who drafted the term respects the principle of due process. To this end, we discuss the principle of due legal process, the application of due legal process in administrative processes and its importance for the maintenance of fundamental rights and protection against possible abuses by the State.

Keywords: Due Legal Process. Administrative Labor Process. Labor Infraction Notice. Administrative Labor Appeal.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA.

² Orientador. Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário do Pará – CESUPA. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

1 INTRODUÇÃO

O devido processo legal foi desenvolvido à princípio nos países da Inglaterra e dos Estados Unidos, pois, com a evolução do constitucionalismo, cada vez mais os direitos fundamentais do homem foram valorizados. No Brasil, o princípio encontra-se constitucionalmente protegido pelo art. 5º, inciso LIV, garantindo não apenas o devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório, tanto nos processos judiciais, como nos processos administrativos, vide inciso LV, do mesmo artigo.

O presente trabalho abordará a incidência do princípio constitucional do devido processo legal dentro do processo administrativo do trabalho, que se inicia com a lavratura do auto de infração por auditor fiscal do trabalho. Analisa-se, especificamente, o julgamento dos recursos de auto de infração trabalhista pelo Setor de Multas e Recursos (SMR), observando que esse setor é composto por auditores do trabalho, portanto, servidores públicos de igual carreira e competência ao agente que lavrou o termo da infração.

Dessa maneira, indaga-se: **em que medida o julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo respeita o princípio do devido processo legal?**

O objetivo geral do trabalho é analisar a influência de um julgamento feito por agente público de mesma carreira ao agente que lavrou o auto de infração no âmbito dos recursos administrativos, e como isso afeta o princípio do devido processo legal no âmbito do processo administrativo do trabalho. Com esse intuito, discorre-se acerca do princípio do devido processo legal, da sua aplicação em processos administrativos e da sua importância para a manutenção dos direitos fundamentais e proteção à eventuais abusos do Estado.

Nesse sentido, a relevância do tema, em primeira ordem, é a manutenção do Estado Democrático de Direito, que possui o devido processo legal como meio de garantir outros direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, quando demonstrada as consequências de um julgamento sem o devido processo legal, percebe-se a necessidade do particular em procurar outra esfera para resguardar os seus direitos com as ações anulatórias de auto de infração, acionando o Poder Judiciário que, além de se encontrar sobrecarregado, também é oneroso para a parte.

Para a análise da problemática, a metodologia científica utilizada foi pesquisa bibliográfica em obras clássicas como *“Essays on the constitution of the United States”*, de Henry J. Abraham, para demonstrar a importância histórica do princípio do devido processo

legal, bem como a doutrina da Dra. Maria Sylvia Zanella de Pietro, para apontar a aplicação do devido processo legal dentro dos processos administrativos e o livro de Jair Teixeira dos Reis acerca do processo administrativo do trabalho para explicar como funciona o julgamento dos recursos de auto de infração trabalhista.

Para a conclusão da necessidade de colegialidade das decisões como forma de garantir o devido processo legal dentro do processo administrativo do trabalho, foi realizada análise comparativa com outros processos administrativos, como o processo administrativo do tributário e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim como pesquisas bibliográficas e pesquisa por amostragem dos casos mais recentes de ações anulatórias de auto de infração trabalhista.

O artigo se divide em cinco seções, a primeira discorrendo o contexto histórico do princípio do devido processo legal e sua importância não apenas para o processo em si, mais também como meio de garantir outros direitos. A segunda seção é destinada a aplicação do princípio do devido processo legal dentro do processo administrativo, mostrando como o processo administrativo, assim como o processo judicial, também pode incorrer em sanção do Estado, a terceira demonstra que o próprio processo administrativo trabalhista se inicia com uma sanção do Estado, fazendo-se necessária a aplicação do devido processo legal.

Com relação à quarta seção, realiza-se justamente a análise do devido processo legal dentro do julgamento dos recursos administrativos do auto de infração trabalhista, pontuado que o Setor de Multas e Recursos (SMR) é composto por auditores fiscais do trabalho, ou seja, o julgador do recurso administrativo interposto contra auto de infração lavrado por auditor do trabalho é, igualmente, um auditor do trabalho, examinando-se em que medida o julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo respeita o princípio do devido processo legal, concluindo-se que esse julgamento não abarca o devido processo legal em sua integralidade.

Por fim, tendo em vista que o devido processo legal não é respeitado integralmente quando o julgamento do recurso administrativo é feito por agente público da mesma carreira que o agente que lavrou o termo de infração, sugere-se na sexta seção a colegialidade das decisões administrativas em sede recursal como meio de garantir o princípio constitucional do devido processo legal dentro do processo administrativo do trabalho.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Henry J. Abraham, em sua obra “*Essays on the constitution of the United States*”, afirma que o princípio do devido processo legal teve o seu desenvolvimento originário principalmente nos países da Inglaterra e dos Estados Unidos, isso, pois, com a evolução do constitucionalismo, valorizaram-se cada vez mais os direitos fundamentais do homem. (ABRAHAM, 1978, pg. 40).

A primeira aparição documentada do princípio do devido processo legal se deu com a Magna Carta das Liberdades, assinada em 15 de junho de 1215 pelo então Rei João da Inglaterra, na qual se restringia o poder absoluto do rei ao sustentar que a vontade do monarca estaria sujeita a previsão normativa, enfraquecendo o autoritarismo que vivia o país. (POLLOCK e MAITLAND, 1895, pg. 95).

Observa-se que o documento somente foi assinado em decorrência da ameaça de guerra interna, entretanto, a partir desse feito foram desenvolvidos outros princípios que reconheciam os direitos dos cidadãos frente ao Estado, conforme aduz Carlos Roberto de Siqueira Castro: “[...] embora inicialmente concebido como simples limitações as ações reais, estava esse instituto fadado a tornar-se a suprema garantia das liberdades fundamentais do indivíduo e da coletividade em face do Poder Público”. (CASTRO, 1989, pg. 7).

Nos Estados Unidos, o devido processo legal teve a sua apresentação na ratificação da Constituição de 1789, com a Carta de Direitos (*The Bill of Rights*), passando a vigorar em 1791. (ABRAHAM, 1978, pg. 56).

Nesse documento estavam contidas as normas para a limitação do poder do Governo Federal, assim como a proteção dos direitos individuais de cada cidadão estadunidense, vislumbrando-se o devido processo legal na Quinta Emenda:

Ninguém poderá ser detido para responder por crime capital, ou por outra razão infame, salvo por denúncia ou acusação perante um grande júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá ser sujeito, por duas vezes, pelo mesmo crime, e ter sua vida ou integridade corporal postas em perigo; nem poderá ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo, **nem poderá ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, sem devido processo legal**; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização. (RAMOS, 2006, pg. 265). (Grifo nosso).

Todavia, os Estados ainda tiveram um grande problema quanto à aceitação da Carta de Direitos, tendo em vista que cada um tinha a sua própria Constituição e entendia que as restrições apresentadas deveriam se limitar ao nível federal, não devendo ser aplicadas a cada Estado internamente. (RAMOS, 2006, pg. 269)

Desse modo, em 1868, entrou em vigor a Décima Quarta Emenda, na qual:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado-membro onde residam. **Nenhum Estado-membro poderá fazer ou aplicar nenhuma lei tendente a abolir os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privá-los da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal; nem poderá denegar a nenhuma pessoa sob sua jurisdição igual proteção das leis.** (RAMOS, 2006, pg. 269). (Grifo nosso).

Percebendo-se, portanto, que o devido processo legal não apenas é importante dentro de si próprio, como também é a norma protetora dos direitos fundamentais previstos nas emendas anteriores, tornando-se uma garantia.

Ressalva-se somente que as emendas federais previstas pela Carta de Direito foram sendo incorporadas gradativamente às normas internas de cada Estado, contudo, frisa-se que o devido processo legal é parte integrante do sistema legislativo de todos.

Dentro da legislação brasileira, o princípio do devido processo legal encontra-se expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV³, dividindo-se em dois sentidos: o sentido processual e o sentido material ou substantivo. (SANCHEZ, 2001, pg. 193)

Em sentido processual, o devido processo legal significa que os procedimentos devem ser respeitados conforme as regras estabelecidas, tanto na investigação quanto na instrução e julgamento. O devido processo é um somatório de atos preclusivos e coordenados, cumpridos dentro da formalidade estabelecida e pelas partes envolvidas, principalmente quanto à competência do juiz. (SANCHEZ, 2001, pg. 193)

De acordo com Paulo Fernando Silveira: “O devido processo legal procedimental refere-se à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo ou a ordem judicial são executados. Verifica-se, apenas, se o procedimento empregado por aqueles que estão incumbidos da aplicação da lei, ou do regulamento, viola o devido processo legal, sem se cogitar da substância do ato”. (SILVEIRA, 2001, pg. 242)

Neste sentido, o devido processo legal é uma garantia processual com o objetivo de resguardar a regularidade do processo. (BONATO, 2003, pg. 31)

³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

Ademais, o outro sentido do devido processo é o material ou substantivo. Defende Sánchez que o conceito material é o conjunto entre a noção formal do devido processo mais o cumprimento dos fins e direitos fundamentais, das garantias constitucionais, limitando o poder ou função punitiva do Estado. (SÁNCHEZ, 2001, p. 193).

Para o autor, há o devido processo do ponto de vista material se são respeitadas a liberdade, a justiça, a dignidade humana, a igualdade, a segurança jurídica e os direitos fundamentais, como a legalidade, o contraditório, defesa, celeridade, publicidade, proibição da *reformatio in pejus* e do duplo processo pelo mesmo fato. (SÁNCHEZ, 2001, p. 193).

Ainda, aduz Paulo Fernando Silveira:

[...] para o substantivo devido processo, a lei deixa de ser um instrumento afirmativo, positivista, modeladora da sociedade (norma de injunção futurista), para ser encarada pela sua concepção negativa, ou seja, no sentido de que o governo não pode interferir em determinadas áreas sensíveis do direito, notadamente no que concerne aos direitos fundamentais, sem a comprovação prévia, real e concreta, da existência de um sobrepujante interesse público, que o compele, coativamente, a agir, restringindo direitos, sem, contudo, os anular completamente. (2001, p. 245).

Reiterando-se, dessa maneira, que a cláusula do devido processo legal é uma forma de controlar as leis e os atos do governo em geral por meio da razoabilidade e da racionalidade, ou da justa medida, da medida proporcional. (SIQUEIRA CASTRO, 2005, p. 78).

Não apenas, ainda dentro do devido processo legal, encontram-se os, igualmente, princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expondo Gil Ferreira de Mesquita:

No Brasil, a formalização da garantia do *due process of law* veio com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, LIV, prevê que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal', sendo esta ordem complementada pelo inciso LV do mesmo artigo: 'aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (MESQUITA, 2003). (Grifo nosso).

Destarte, atenta-se que o princípio do devido processo legal não se restringe apenas aos processos judiciais, mais também incide dentro dos processos administrativos, conforme presente no grifo ao norte.

3 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DENTRO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Após a contextualização acerca da evolução histórica e dos conceitos que envolvem o princípio do devido processo legal, faz-se preciso analisar a sua aplicação dentro dos processos administrativos.

Consoante ao explicado anteriormente, prevê o inciso LV, da Constituição Federal, que tanto em processo judicial, como em processo administrativo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça entende como conexos o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que esses dois princípios também encontram amparo constitucional no art. 5º LIV, ou seja, para ser respeitada a ampla defesa, faz-se preciso respeitar o contraditório e o devido processo legal, assim como para haver o devido processo legal, faz-se preciso respeitar a ampla defesa e o contraditório. (REsp 159148/RJ, STJ, 1998, p.182).

Defende Celso Antônio Bandeira de Mello que, quando a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5º LV da Constituição da República que garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa. (MELLO, 2002. p. 466).

Não somente, a Lei 9.784/99 que possui como objeto a regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ordena em seu artigo 2º, inciso X, que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Respeitando, entre outros, os critérios de “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”. (BRASIL, 1999).

Portanto, temos como atributo primordial da ampla defesa e do contraditório o direito da pessoa, jurídica ou física, de acessar todas as informações que integram os autos do processo administrativo, a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo provas e, em caso de sanções, interpondo recursos. Frisando Odete Medauar que: “é a possibilidade de defesa que garante o contraditório”. (MEDAUAR, 2008, p 109).

Outro ponto que se faz necessário destaque é que a Lei n. 9.784/1999 concebeu a expressão “processo administrativo” no amplo sentido, abrangendo tanto o processo administrativo litigioso, como o processo administrativo de simples expedientes.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles faz uma distinção entre o processo administrativo propriamente dito, aquele que encerra um litígio entre a Administração e o administrado ou o servidor, e processo administrativo impropriamente dito, aquele que não implica em sanção administrativa. (CRUZ, 2009, pg. 9).

Por fim, frisa-se que, em se tratando de processo administrativo litigioso, isso é, propriamente dito, é indispensável à observância do princípio do devido processo legal, como meio de garantir os pilares e garantias constitucionais. (CRUZ, 2009, pg. 8).

4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO

Um exemplo de processo administrativo litigioso pode ser verificado por meio do processo administrativo do trabalho.

Para Jair Teixeira dos Reis, existe uma diferença entre procedimento e processo administrativo. O procedimento administrativo é a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública, ou à sua execução, enquanto que o processo administrativo é o conjunto de documentos em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo. (REIS, 2009, pg. 98).

Igualmente defendem que não é possível confundir processo com procedimento Maria Sylvia Di Pietro e Carlos Henrique Bezerra Leite, aduzindo que o processo existe sempre como instrumento indispensável para o exercício da função administrativa, tudo o que a administração faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo, ou seja, todas as vezes que a administração toma uma decisão, executa uma obra, celebra um contrato ou mesmo edita um regulamento, o ato final é sempre procedido de uma série de atos materiais e jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela administração. (DI PIETRO, 2019; BEZERRA LEITE, 2019).

O procedimento é o conjunto das formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos, ou seja equivale ao rito/ forma de proceder, sendo que o procedimento se desenvolve dentro do processo administrativo. (DI PIETRO, 2019; BEZERRA LEITE, 2019).

Ademais, Jair Teixeira dos Reis explica que o processo administrativo pode ser dividido em várias modalidades, entre as quais se situa o de natureza punitiva ou sancionatória, categoria a que pertence o processo administrativo do trabalho. (REIS, 2009, pg. 98).

Isso porque o processo administrativo do trabalho tem por finalidade a aplicação de uma penalidade por parte da Administração Pública, em face do ente fiscalizado, tendo em vista a força da infração a preceito de natureza protetiva relacionada à legislação obreira. (REIS, 2009, pg. 98).

A autuação realizada pelo auditor-fiscal do trabalho, seja por meio do auto de infração, da NFGC ou NRFC, que constituem algumas das modalidades de atos administrativos da inspeção do trabalho, dá início ao processo administrativo para apuração das penalidades decorrentes de suposto descumprimento da legislação trabalhista e fundiária. (REIS, 2009, pg. 98).

Expõe Júlio Simão dos Santos, em seu artigo “A Inspeção do Trabalho e a Nova Competência da Justiça do Trabalho”, não fazer muito tempo que tal tema possui legislação própria no Brasil, sendo o Estado de Sergipe o pioneiro na normatização do tema, com a promulgação da Lei Complementar n. 33/96 que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública daquela unidade da federação. No âmbito federal, a primeira lei que abordou o tema foi a Lei nº 9.784/99, conforme abordado no tópico anterior. (DOS SANTOS, 2006).

Nesse ponto, reitera-se que os princípios norteadores do processo administrativo do trabalho estão previstos pelo artigo 2º da lei mencionada. Apontando Jair Teixeira dos Reis que:

O princípios aplicáveis ao processo administrativo do trabalho estão estabelecidos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, a saber: a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como na Constituição, que prevê, implícita e expressamente, aqueles postulados e os demais que regulam toda atuação da administração pública. (REIS, 2009, pg. 99).

Além, o processo administrativo de aplicação de penalidades administrativas impostas pela fiscalização do trabalho é regulado especificamente pelos artigos 626 a 642 da CLT, assim como pela Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996 do MTE. (DOS SANTOS, 2006).

Percebendo-se que dentro do processo administrativo do trabalho, por se tratar de administração pública, também sofre incidência do Poder de Autotutela:

Trata-se de controle da administração pela própria administração, vale dizer, o órgão competente para a inspeção do trabalho exerce o controle de seus próprios atos, pois, por meio do poder da autotutela atribuído à administração, autoriza-se a revisão dos seus próprios atos. (REIS, 2009, pg. 100).

No mais, depreende o artigo 628 da CLT que:

Art. 628 - Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (BRASIL, 2001).

Desse modo, os processos administrativos tem início com a lavratura do auto de infração. Constatada a infração, deverá o agente lavrar o correspondente auto, sob pena de responsabilidade administrativa, art. 628, CLT.

Após a lavratura do Auto de Infração no local, ou recebimento da notificação, abre-se o prazo para que o interessado apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer a audiência de testemunhas e diligências que lhes parecerem necessárias para a elucidação do processo, art. 38, Lei nº 9.784/99. (BRASIL, 1999).

Atenta-se que todas as provas documentais devem ser apresentadas junto com a defesa, salvo na comprovada impossibilidade de fazê-lo, dessa maneira poderá o defendente, após especificar provas, indicar onde se encontram e postular prazo para juntada. Cabendo a autoridade competente, de acordo com o trazido pelo art. 632 da CLT⁴, julgar a necessidade, ou não, das provas alegadas. (BRASIL, 1943).

Dentro de cada Auto de Infração é instaurado um processo administrativo, ocorrendo a tramitação ao Setor de Multas e Recursos (SMR), conforme Portaria n. 148/96, Instrução Normativa nº 05/96 e a Lei nº 9.784/99.

Posteriormente ao prazo de apresentação da defesa, será o processo distribuído ao auditor designado para que apresente o seu parecer acerca da subsistência do auto de infração, podendo julgá-lo procedente, ou improcedente. (REIS, 2009, pg. 101).

A grande problemática reside justamente no julgamento dos recursos de auto de infração pelo Setor de Multas e Recursos, mais especificamente no julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de igual competência normativa ao agente que lavrou o termo, explica-se a seguir.

⁴ **Art. 632** - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas. (BRASIL, 1943).

5 UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O julgamento de recursos contra auto de infração na esfera processual administrativa do trabalho, de acordo com a Portaria n. 148/96 e a Instrução Normativa nº 05/96 e a Lei nº 9.784/99, é de responsabilidade do Setor de Multas e Recursos (SMR) dentro da Superintendência do Trabalho de cada região.

O recurso administrativo contra auto de infração é protocolado no SMR para ser distribuído ao auditor do trabalho especializado na área a que se refere a infração que originou o auto, guardando coerência entre a matéria tratada e os conhecimentos do agente estatal. (REIS, 2009, pg. 102).

Ocorre que, conforme pontuado, o SMR é composto por auditores fiscais do trabalho, ou seja, o julgador do recurso administrativo interposto contra auto de infração lavrado por auditor do trabalho é, igualmente, um auditor do trabalho.

Em análise comparativa com o principal órgão público de fiscalização e defesa da ordem jurídica: o Ministério Público (MP), seria como se o promotor público exercesse tanto a função de acusador, como de julgador. Explana-se.

O Auditor Fiscal do Trabalho tem por atribuição assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e emprego, mediante art. 11º da Lei n. 10.593/2002.⁵

⁵**Art. 11.** Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

§1º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999

Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁶. Sendo assim, ambas as instituições possuem poder fiscalizatório e acusador como meio de proporcionar as respectivas proteções legais. No caso do Ministério Público a proteção ao Estado Democrático de Direito e, no caso da Superintendência, a proteção às legislações trabalhistas.

O procedimento de fiscalização e acusação de ambos é semelhante, sendo a inquirição instaurada, via de regra, a partir de denúncia, e a acusação iniciada por meio de peça acusatória, ajuizada pela figura do promotor público no MP, e lavrada pela figura do auditor fiscal do trabalho na SRTE. Abrindo-se o prazo para a apresentação de defesa.

A diferença procedimental está justamente no julgamento dessa acusação. Apesar de ambas as entidades fornecerem formalmente o contraditório e a ampla defesa, apenas o Ministério Público cumpre integralmente com o devido processo legal.

Isso acontece porque a avaliação das situações expostas pelo MP e pela parte acusada é feita por terceiro independente, no caso pelo Poder Judiciário, na figura do Juízo. Em contrapartida, a apreciação da defesa administrativa na SRTE não apenas é feita pelo próprio Órgão, ainda que em setor diferente, como por servidor público de mesma carreira, ou seja, o cargo de auditor do trabalho possui a prerrogativa tanto de acusar como de julgar o acusado.

Sendo assim, em comparação, seria como se no Ministério Público a carreira de promotor exercesse tanto a função de acusador, como de julgador, desrespeitando completamente o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, indaga-se: **em que medida o julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo respeita o princípio do devido processo legal?**

Primeiramente, reitera-se que o princípio do devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-acusador e plenitude de defesa. (MORAES, 2001, pg. 121).

Dividindo-se em outras garantias implícitas para que alcance o seu fim, discriminando o doutrinador Paulo Cezar Conrado alguns dos elementos necessários para que o devido processo legal seja alcançado:

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas. (BRASIL, 1999).

⁶ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

(1) O direito a citação, pois ninguém pode sofrer acusação sem conhecê-la; (2) **O direito de procedimento contraditório**; (3) O direito de não ser processado por leis ex post facto; (4) **O direito de igualdade com a acusação**; (5) O direito de ser julgado por provas legitimamente obtidas, com o direito de arrolar testemunhas, que deverão ser intimadas para comparecer perante a justiça; (6) O direito ao Juiz Natural; (7) A garantia contra a autoincriminação; (8) A indeclinabilidade da prestação jurisdicional quando solicitada; (9) A recorribilidade plena; e (10) O direito a decisão com eficácia de coisa julgada. (CONRADO, 2003). (Grifo nosso).

Ocorre que, o julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de igual competência ao agente que lavrou o termo é diretamente incompatível com, no mínimo, dois dos dez elementos indispensáveis para o alcance do devido processo legal, quais sejam: o direito de procedimento contraditório e o direito de igualdade com a acusação.

Com relação ao procedimento contraditório, apesar de ofertado o prazo para a apresentação de defesa, tal previsão é mera formalidade, isso, pois, na prática, os recursos administrativos, em massa, não são providos. Comprovações práticas do exposto são as decisões padronizadas dos recursos administrativos e a quantidade de ações anulatórias de auto de infração trabalhista.

Tendo em vista que os processos administrativos do trabalho são físicos e condicionados a procuração do autuado para consulta, não foi possível realizar pesquisa empírica demonstrando a quantidade exata de ações anulatórias frente aos recursos administrativos e autos de infrações lavrados.

Todavia, é perceptível a regularidade do ajuizamento dessas ações por simples busca em sites com banco de dados jurídicos, elencando-se uma amostragem dos recentes julgados disponíveis antes do protocolo em 27/08/2020:

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. A irregularidade na prorrogação da duração normal do trabalho, em regime de compensação, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho, enseja a manutenção de apenas um auto de infração, por violação ao art. 59, § 2º, da CLT, mas não implica violação direta ao art. 459, § 1º, da CLT, motivo pelo qual está correta a sentença que declarou a nulidade do auto de infração que aplicava à parte autora penalidade por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (TRT-4 - ROT: 00201961020195040221, Data de Julgamento: 25/08/2020, 5ª Turma). (Disponível em: <https://trt->

[4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918554644/recurso-ordinario-trabalhista-rot-201961020195040221?ref=serp](https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918554644/recurso-ordinario-trabalhista-rot-201961020195040221?ref=serp). Acesso em: 27/08/2020).

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NR 17. ANEXO II. Não havendo, na grande maioria das atividades, uso contínuo e simultâneo de computador e telefone, descabe a autuação da empresa pela ausência de Análise Ergonômica do Trabalho. (TRT-4 - ROT: 00202796820195040304, Data de Julgamento: 25/08/2020, 3ª Turma). (Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918614245/recurso-ordinario-trabalhista-rot-202796820195040304?ref=serp>. Acesso em: 27/08/2020).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. A notificação da decisão que impôs o pagamento de multa somente será realizada por edital quando o autuado não for localizado, encontrando-se em local incerto e não sabido, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.784/99. Demonstrada existência de vício na notificação acerca da decisão administrativa que confirmou a lavratura do auto de infração, são nulos os atos administrativos praticados desde a notificação inválida, a fim de garantir a possibilidade de discussão da matéria pela via administrativa. (TRT-4 - ROT: 00219205020175040017, Data de Julgamento: 25/08/2020, 6ª Turma). (Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918543351/recurso-ordinario-trabalhista-rot-219205020175040017?ref=serp>. Acesso em: 27/08/2020).

Depreendendo-se através dos julgados que é recorrente, não somente o ajuizamento das ações anulatórias, como também a improcedência dos autos de infração lavrados, ainda que julgados em sede de recurso administrativo por auditor fiscal do trabalho integrante do Setor de Multas e Recursos (SMR).

Inobstante, mesmo que exígua literatura quanto ao processo administrativo do trabalho, todos os principais doutrinadores, como Jair Teixeira dos Reis e Melchíades Rodrigues Martins, reservam tópicos em suas respectivas obras, geralmente dentro do capítulo de recursos, para abordar especificamente as questões atinentes às ações anulatórias. (DOS REIS, 2009; MARTINS, 2012).

Restando nítido que o ajuizamento de ações anulatórias de autos de infração trabalhista é uma prática contumaz, renovando-se o argumento mera formalidade do procedimento contraditório, uma vez que os auditores do trabalho que julgam o recurso não analisam materialmente o direito atingido.

Outra comprovação prática quanto à falta de alcance substancial do contraditório são as decisões padronizadas sob os recursos administrativos, uma vez que essas são meras ficções, pois seguem modelo padrão da autarquia, sem adaptações ao caso concreto e, muito menos, análise direta dos argumentos defensivos da empresa, de maneira que o prazo para recurso se configura apenas para dar aparência de legalidade ao processo. (REIS, 2009, pg. 106).

Passando desse ponto, no tocante ao direito de igualdade com a acusação, se aceita que o poder público e o particular jamais vão estar em equivalência, em decorrência da própria soberania estatal, todavia, é necessário destacar a grande influência do corporativismo dentro da instituição da Superintendência do Trabalho, principalmente quando analisamos o julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo.

À priori, pontua-se que o Setor de Multas e Recursos se encontra, na maioria das regiões, no mesmo prédio do Setor de Fiscalização, divergindo apenas a sala, ou andar, sendo impossível não haver afinidade, ou mesmo comunicabilidade entre os auditores fiscais do trabalho que lavram o auto de infração, e os auditores do trabalho que julgam o recurso administrativo.

Igualmente, realiza-se uma analogia ao caso: dentro de uma instituição de ensino há relação de afinidade entre os professores que compõem o quadro acadêmico, mesmo que esses não ministrem a mesma matéria?! A resposta para essa pergunta é lógica: na maioria das vezes, sim. Isso porque vivemos em uma sociedade, ligados, mesmo que irrisoriamente, por um contrato social. (HOBBS, 1974).

Sendo assim, seria ingenuidade acreditar que a convivência entre o acusador e o julgador, que são da mesma carreira, havendo a possibilidade de terem sido aprovados no mesmo concurso, não influencia minimamente nas decisões dos recursos administrativos contra os autos de infração.

No mais, ainda que se presuma não haver qualquer tipo de relação entre os agentes, e esses laborem em locais de trabalho diversos, o julgador precisa se manter independente a quem está sendo revisado, sendo a medida, inclusive, uma proteção ao próprio agente público que pode se sentir coagido a decidir em prol do seu igual como modo de proteger a Entidade, o que não acontece quando o julgador e o acusador são da mesma carreira.

Observa-se que o sistema de remuneração e de prêmios dos fiscais está lastreado no número de trabalhadores atingidos, no número de carteiras de trabalho registradas e na quantidade de recursos do FGTS arrecadados, de maneira que o próprio salário está condicionado às quantidades atingidas de autos de infração procedentes. (CARDOSO E LAGE, 2005, pg.469).

Portanto, a única igualdade que se encontra no julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo é entre o acusador e o julgador, não entre o acusado e o acusador, sendo palpável o desrespeito ao princípio do devido legal.

Por fim, com a vigência do Código de Processo de Civil de 2015, e a influência cada vez maior do direito norte-americano, houve uma tendência de aprimorar outras formas de resolução de conflitos, de maneira que, enquanto as outras esferas avançaram na prática de conciliações, mediações e arbitragens para a deliberação de atritos, a esfera administrativa do direito do trabalho tomou a direção oposta, atravancando a finalidade de proteção e regularização de normas trabalhistas que, em desfecho, precisa ser solucionada no Poder Judiciário.

Apontando-se como exemplo, inclusive, a Justiça Trabalhista que, em 2019, teve mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze bilhões) pagos por meio de acordos:

A Justiça do Trabalho permitiu o pagamento de mais de R\$ 30,7 bilhões aos seus demandantes no ano de 2019. O valor foi alcançado por meio de acordos, execuções judiciais e por pagamento espontâneo. Os dados são da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e foram extraídos na quinta-feira (5/3), após a consolidação final das informações enviadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Foram mais de R\$ 14,4 bilhões pagos por meio de acordos (46,97%), R\$ 12,5 bilhões através de execuções judiciais (40,76%) e outros R\$ 3,7 bilhões por pagamento espontâneo (12,27%). O pagamento espontâneo é aquele em que a parte condenada, antes de ser intimada ao cumprimento da sentença, comparece em juízo e oferece em pagamento o valor que entender devido (artigo 526 do Código de Processo Civil). (Em 2019, R\$ 30,7 bilhões foram pagos às partes em processos trabalhistas. Justiça do Trabalho, TRT1, ano 2020. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/em-2019-r-30-7-bilhoes-foram-pagos-as-partes-em-processos-trabalhistas/21078. Acesso em: 10/08/2020).

Desse modo, faz-se preciso sanar a querela elencada, como forma de manutenção do princípio do devido processo legal, protegendo o Estado Democrático de Direito e preservando as garantias constitucionais. Além de, como repercussão, aliviar um judiciário sobrecarregado.

6 A NECESSIDADE DE COLEGIALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE RECURSAL COMO MEIO DE GARANTIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO

A primeira solução encontrada para sanar a problemática exposta anteriormente seria a realização de um duplo grau de jurisdição, pois resolveria diretamente a questão do julgamento de recurso administrativo de auto de infração por servidor público de mesma carreira ao agente que lavrou o termo, havendo uma hierarquia entre o agente que lavrou o termo e o julgador.

Entretanto, apesar de o princípio do duplo grau de jurisdição, assim como o contraditório e a ampla defesa, ser requisito fundamental para que se atinja a plena garantia do devido processo legal, existe divergência doutrinária quanto a sua indispensabilidade dentro do processo administrativo. (DE MORAES, 2011. p. 90-91)

Nessa senda, Alexandre de Moraes leciona que:

Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais. (DE MORAES, 2011. p. 90-91).

Não apenas, restou decidido que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, já asseverou que o duplo grau de jurisdição “não consubstancia garantia constitucional” (Ag. Reg. em AI nº 210.048-0/SP).

De acordo com os doutrinadores que defendem a dispensa do duplo grau de jurisdição dentro do processo administrativo, isso acontece porque os atos administrativos públicos possuem o poder de autotutela (DI PIETRO, 2019), de maneira que não se faz preciso o duplo grau de jurisdição, restando ao interessado acreditar na fé pública dos atos administrativos..

Portanto, apesar de defendermos a aplicação do duplo grau de jurisdição, ou, ao menos, o julgamento do recurso por outra categoria de agente público que não a de Auditor Fiscal do Trabalho, como meio de garantir o devido processo legal no julgamento de recursos dentro do processo administrativo do trabalho, faz-se preciso explorar uma opção mais palpável e menos controversa, qual seja: a colegialidade da decisão administrativa.

A colegialidade da decisão administrativa é a medida perfeita para sanar a problemática dos recursos no processo administrativo do trabalho porque se encontra exatamente entre o duplo grau de jurisdição e a autotutela do Poder Público, além de ter sido concretizada com sucesso no processo administrativo tributário por meio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Explica-se.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serve para julgar os recursos administrativos dos contribuintes que não concordaram com as contribuições autuadas pela Secretaria da Receita Federal Brasileira, conforme as disposições da Lei nº 11.941/2009, ou seja, quando um contribuinte não concorda com a tributação feita por auditor fiscal da Receita Federal, ele recorre frente ao CARF, que irá julgar a procedência, ou não, da contribuição imposta.

O CARF é composto por cento e trinta conselheiros, sendo que metade dos cargos de conselheiro do CARF estão destinados aos auditores fiscais da receita federal e a outra metade dos cargos destinadas aos representantes de confederações, entidades de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sindicatos, entre outros, de maneira que temos tanto o Poder Público representado, na figura dos auditores, como também os contribuintes, na figura das confederações e entidades de classe.

Atenta-se que o ponto diferencial das decisões colegiadas é que não temos o ponto de vista de apenas um julgador, mas sim o ponto de vista de várias entidades, o que torna a decisão muito mais crível, complexa e com quase nula possibilidade de estar em desacordo a legislação e a situação fática, cumprido o contraditório e, portanto, cumprido o devido processo legal. Sendo, assim, uma excelente solução para problemática encontrada no processo administrativo do trabalho, no qual o julgamento é realizado por servidor público de mesma carreira ao servidor que lavrou o auto de infração.

Nesse sentido, ao relacionarmos o exposto com o processo administrativo do trabalho, poderia ser criado um Conselho Administrativo de Recursos Trabalhistas (CART), composto por auditores fiscais do trabalho, como representantes da administração pública, e membros de sindicatos patronais, sindicatos de trabalhadores, advogados, sociólogos, entre outros, como representantes da sociedade.

Por consequência, os recursos administrativos não seriam apenas um procedimento para a formalidade do contraditório, mais sim, atingiriam o contraditório material, bem como, por serem julgados por um conselho, e não por agente público da mesma função que o lavrador do auto, respeitaria a igualdade entre o acusador e o acusado. Não somente, haveria uma

diminuição no número de ações anulatórias de auto de infração, tendo em vista que os fatos seriam analisados imparcialmente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou acerca da incidência do devido processo legal, e dos elementos necessários para que o devido processo legal seja alcançado, dentro do processo administrativo do trabalho. Examinando em que medida o julgamento dos recursos de auto de infração trabalhista pelo Setor de Multas e Recursos (SMR), que é composto por servidores públicos de igual carreira e competência ao agente que lavrou o termo da infração, respeita o princípio ao norte.

A importância do estudo é compreendida quando vislumbrado que o devido processo legal é extremamente necessário para a manutenção do Estado Democrático de Direito, possibilitando os meios para o alcance das garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. Não apenas, o princípio em comento limita as ações da administração pública contra o particular, protegendo os últimos de eventuais abusos de poder, ou atos parciais.

Dada a importância do assunto, conclui-se que o julgamento do recurso administrativo dentro do processo administrativo do trabalho brasileiro não respeita integralmente o devido processo legal, uma vez que, ao ser realizado por servidor público de mesma carreira ao agente que acusou das infrações, é diretamente incompatível com dois dos dez elementos indispensáveis ao devido processo legal, sendo esses: o procedimento contraditório e a igualdade com a acusação.

No tocante ao procedimento contraditório, observa-se que, apesar de ser cumprido formalmente, ou seja, existe a possibilidade de recurso, essa possibilidade não é cumprida materialmente, uma vez que as decisões sob o recurso interposto são proferidas de maneira padronizada, assim como, para se ter um efetivo alcance de contraditório, muitas vezes são ajuizadas as ações anulatórias de auto de infração trabalhista.

Com relação à igualdade com a acusação, constatou-se que a igualdade existente não é entre o acusado e a acusação, mas sim entre a acusação e o julgador, que fazem parte da mesma entidade, a Superintendência Regional do Trabalho.

Não somente, enquanto as outras esferas avançaram no aprimoramento dos meios de resolução de conflitos, principalmente a esfera judicial trabalhista, a esfera administrativa do direito do trabalho tomou a direção oposta, atravancando a finalidade de proteção e regularização trabalhista.

Destarte, sugeriu-se como solução para a querela a colegialidade das decisões administrativas, pois se encontra exatamente entre o duplo grau de jurisdição e a autotutela do Poder Público, além de ter sido concretizada com sucesso no processo administrativo tributário, por meio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), podendo a pesquisa evoluir nesse aspecto.

REFERÊNCIAS

POLLOCK, MAITLAND, Frederick e William. **History of English Law before the time of Edward I**. Volume 1, Cambridge University Press, 1895.

ABRAHAM, Henry J. et al. **Essays on the constitution of the United States**. Tradução de: CERQUEIRA, E.G. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SÁNCHEZ, Alberto Suárez. **El debido proceso penal**. 2. ed. Bogotá – Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2001.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Derechos fundamentales, neoconstitucionalismo y ponderación judicial**. Lima – Peru: Palestra Editores S.R L., 2002.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MESQUITA, Gil Ferreira. **Princípios do contraditório e da ampla defesa no processo civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo:Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CONRADO, Paulo César. **Introdução á Teoria Geral do Processo Civil**, 2a ed. São Paulo: Max Limodad, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. trad.João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nezza da Silva. Abril S.A Cultural e Industrial, São Paulo, 1974.

NASSAR, Elody. **Prescrição na Administração Pública**. 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

OSÓRIO. Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**, 2ª edição revista e atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005

CRUZ , Célio Rodrigues da. **Direito Administrativo Sancionador. Unidade I**. Disponível em www.cead.unb.br/agu, Acesso em 10 de março de 2020.

DIAS, Eduardo Rocha. **Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados**. São Paulo. Dialética, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 13ª edição. Belo Horizonte, Fórum, 2016a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016b.

LIMA, Newton de Oliveira. **O Estado de direito em Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da Sociedade: Metodologia do Direito e Judiciário no Nazismo**. Rio de Janeiro: Lumens Júris Ltda., 2010.

MORRIS, Lydia. **Citizenship and humans rights: ideals and actualities**. The British Journal of Sociology, v. 63, 2012.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do Processo**. São Paulo

LIMA; CAMARGO, **O princípio constitucional da ampla defesa e sua aplicação no Processo Penal**, Boletim Jurídico, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

GÊNOVA, Leonardo de. **O princípio da proteção no século XXI: os novos desafios do trabalhador brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009